

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002191/95.21
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.536
RECURSO Nº : 118.268
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM

Extravio de mercadorias apurado em Vistoria Aduaneira - No caso de avaria ou extravio de mercadorias, não será considerada a isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria ou o importador.

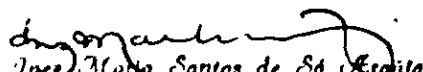
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

14 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.268
ACÓRDÃO Nº : 303-28.536
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega de Manaus, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Em Vistoria Aduaneira realizada em quatro volumes acobertados pelo Conhecimento de Carga número 042-58491075 H-LAX-1295, da DI nº 16.693/95, foi apurada a falta de uma lente objetiva para máquina fotográfica, marca Nikon, modelo NIKKOR, 70-210mm, c:1979. Em consequência, foi emitida a Notificação de Lançamento nº 43/95, que consta da fl. 1 do presente processo, para exigir da empresa transportadora o valor do Imposto de Importação relativo à mercadoria, adicionado da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro.

A impugnante apresentou, em suma, as seguintes razões de defesa:

a-) Não houve referência a ato fraudulento ou indícios de violação.

b-) Como se trata de mercadorias recebidas em “container”, em regime de consolidação, cabe ao agente de carga e ao exportador a verificação das unidades, sendo freqüente enganos e incorreções escriturais que jamais podem ser interpretados como transgressão fiscal. A própria diferença de peso comprova a assertiva, na medida em que não guarda compatibilidade com a mercadoria dita extraviada.

c-) Neste caso existe disposição expressa de lei que atribui a responsabilidade fiscal a pessoa diferente daquela que está em ligação direta com o negócio tributado, ou seja, com o fato gerador do tributo. Para que a autorização legal se aperfeiçoe, presume-se a existência de obrigação fiscal, que se possa vincular ao sujeito passivo, quer seja ele o contribuinte, quer seja o sujeito passivo. A mercadoria foi transportada do exterior para a Zona Franca de Manaus, sob regime de isenção tributária, sem ter gerado expectativa de receita para a Fazenda Nacional. Não existe obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, legitimando a transferência da obrigação tributária para o transportador, eis que o contribuinte dela está exonerado por força de isenção.

Transcreveu, também, decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratam de avaria ou extravio de produtos importados, isentos e imunes.

map

RECURSO Nº : 118.268
ACÓRDÃO Nº : 303-28.536

A decisão da douta autoridade julgadora de primeira instância traz a seguinte ementa:

**VISTORIA ADUANEIRA
FALTA DE MERCADORIA
COBRANÇA DE TRIBUTOS**

1. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à mercadoria extravida é do transportador quando houver falta de mercadoria em volume descarregado com indício de violação, nos termos do artigo 478, § 1º, inciso II, do Decreto nº 91.030/85

2. No caso de avaria ou extravio não se considera isenção de imposto que beneficie a mercadoria.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Em seu recurso voluntário, a empresa colocou os seguintes argumentos:

a-) Claro fica, tendo em vista as decisões dos tribunais apresentadas, que a decisão recorrida deve ser reformada pois se baseia em disposições regulamentares, que não podem modificar a lei. "As disposições do decreto regulamentador, eleitas como único respaldo da decisão recorrida, extrapolam a norma regulamentada, e, como tal, não podem prevalecer contra disposição da lei que estabelece que somente poderão ser indenizados à Fazenda Nacional os tributos que em consequência de avaria ou extravio, deixarem de ser recolhidos."

b-) "Na tentativa de justificar a decisão, o ilustre prolator invoca as disposições contidas nos artigos 1º e parágrafo 2º do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/88, com o que entende ter ocorrido o fato gerador, com a entrada da mercadoria no território nacional. Conquanto admita a isenção tributária prevista no Decreto-Lei 288/67 para as mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, argumenta que o gozo desse benefício estaria condicionado se a mercadoria alcançasse o seu destino final."

c-) "A isenção prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 288/67, assim não dispõe. Apenas estabelece que a entrada de mercadorias na ZFM é isenta de imposto quando as mesmas são destinadas ao consumo interno, industrialização agro-pecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços e a estocagem para exportação. Todavia, não condiciona que a isenção somente venha a ser concedida após o consumo ou emprego desses bens. A isenção é concedida na entrada de produtos destinados à ZFM. Ora, se o produto entrou na ZFM, conforme atesta a própria decisão recorrida, operou-se a isenção a partir desse momento, nada mais havendo que falar sobre recolhimento do imposto de importação."

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.268
ACÓRDÃO Nº : 303-28.536

d-) “Quanto ao entendimento esposado pela decisão de que a autoridade administrativa não pode desrespeitar conteúdo de decreto, cumpre à Recorrente retrucar que o agente administrativo não pode é desrespeitar a lei, os princípios do direito tributário e as garantias constitucionais do contribuinte, que não admitem que se imponha a exação a partir do decreto que extrapola o texto legal a que se propunha regulamentar. Assim não tem aplicação ao caso presente as disposições dos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto 73.529/74.”

Consta, das fls. 47 a 71, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que espera que este “Conselho mantenha a decisão que desacolheu a pretensão do recorrente”.

É o relatório.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.268
ACÓRDÃO Nº : 303-28.536

VOTO

Está correta a decisão de primeira instância.

Realmente, segundo dispõe o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei 37/66, a mercadoria deve ser considerada como entrada no Território Nacional.

A recorrente diz que o artigo 3º do Decreto- Lei 288/67 “não condiciona que a isenção somente venha a ser concedida após o consumo ou emprego desses bens”. Concordo. No entanto, ela afirma, também que, de acordo com o mesmo artigo, a entrada de mercadorias na ZFM é isenta de imposto quando as mesmas são destinadas ao consumo interno, industrialização agropecuária, pesca instalação e operação de indústrias e serviços e a estocagem para exportação.

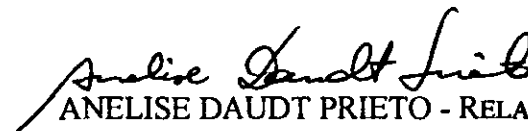
Ora, a mercadoria não entrou efetivamente na Zona Franca de Manaus e, portanto, não poderá ser destinada a nenhuma dessas finalidades.

Além disso, a Lei 8387/91 determina que as mercadorias estrangeiras importadas para a ZFM, quando desta saírem para outros pontos do território nacional ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

Não há, portanto, como considerar que a mercadoria estivesse isenta. E essa tem sido, também, a jurisprudência deste Conselho.

Voto, portanto, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA